

## VOTO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada em decorrência da não aplicação dos recursos recebidos à conta do Convênio 800100/2002, no valor histórico de R\$ 65.632,06, em 28/6/2002, destinados à assistência financeira para a execução de ações de melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação pré-escolar, voltadas à formação continuada de professores e à aquisição de material didático básico para as atividades escolares dos alunos da pré-escola.

2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao requerer justificativas para as irregularidades detectadas junto à aplicação dos recursos repassados, não obteve resposta por parte do responsável, o que o levou a autuar esta Tomada de Contas Especial.

3. Após instrução do processo, a unidade técnica encaminhou ofícios de citação ao ex-prefeito e às empresas Databyte Computadores e Link Consultoria em decorrência das irregularidades apuradas, no valor total dos débitos levantados.

4. Regularmente citado, o ex-prefeito apresentou alegações de defesa que não se prestaram para afastar as irregularidades a ele atribuídas, quais sejam: constatação, por parte do FNDE, da não realização das capacitações dos professores e da distribuição do material didático em 10 das 11 escolas municipais; não apresentação das listas de frequência, conteúdo programático e currículo dos instrutores dos cursos supostamente ministrados; sobrepreço detectado de 287% no valor da nota fiscal referente ao pagamento dos kits didáticos; não aplicação dos recursos no mercado financeiro; não apresentação de documentos referentes às licitações realizadas e contratos assinados, apesar de terem sido solicitados; pagamentos feitos com os recursos do Convênio 800100/2002 às empresas Databyte Computadores, Serviços e Representações Ltda. e Link Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., sem a devida entrega dos produtos ou a prestação dos serviços que constituíam o objeto das avenças.

5. Outras irregularidades se referem ao ramo de atividade estranho ao fornecimento dos produtos, às falhas em notas fiscais e à ausência de provas de realização dos cursos de formação continuada de professores de educação pré-escolar.

6. Sua defesa (fls. 442/457), sintetizada no relatório antecedente, centrou-se em alegações genéricas que não adentraram especificamente os questionamentos presentes no ofício citatório.

7. As empresas destinatárias dos recursos federais foram citadas por edital, haja vista que os ofícios citatórios encaminhados a seus endereços retornaram com as informações de “mudou-se” ou de “não existe o nº”.

8. No entanto, não se manifestaram nem efetuaram o recolhimento dos débitos a elas imputados. Operam, portanto, contra essas pessoas jurídicas, os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

9. Independentemente das irregularidades detectadas e não justificadas na execução deste convênio, que demonstram a ocorrência de desvio de recursos e conduzem ao julgamento destas contas como irregulares, verifiquei, em meio à prestação de contas encaminhada pelo responsável (fls. 150/155), que as notas fiscais nº 6, 8, 9 e 12, emitidas pela empresa Link Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. entre os dias 13/9/2002 e 31/10/2002, apresentam a autorização de confecção de talonário com data de 12/02/2003.

10. Este achado, por si só, configura forte indício de montagem de documentos visando a fraudar a comprovação da aplicação dos recursos.

11. Assim, os elementos contidos no processo demonstram concretamente que ocorreu a prática de atos de gestão ilegais ou ilegítimos com a não comprovação da regular aplicação do total da quantia repassada e o desvio de dinheiros públicos, conduzindo ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/92.

12. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável e às empresas envolvidas, bem como ao envio de cópia dos elementos

pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator